



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo3

Processo nº : 13527.000080/96-21
Recurso nº : 125.005 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA
Interessada : HABITASE ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.258

CONTRIBUIÇÃO AO PIS – DEDUTIBILIDADE – ANOS DE 1991 e 1992 - As Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS são dedutíveis na apuração do lucro real, pelo regime de competência, ainda que calculadas em conformidade com os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988, posteriormente declarados inconstitucionais. Eventuais ressarcimento de valores recolhidos a maior devem ser tratados como "recuperação de despesas", no ano-calendário em que reconhecido o direito creditório.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E AO INSS – DEDUTIBILIDADE – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – Comprovado que a empresa procedeu conforme estabelecem os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, a exigência não pode prosperar.

FGTS – DEDUTIBILIDADE – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – Os depósitos ao FGTS, por visarem a constituição de um fundo financeiro de caráter indenizatório, nos termos da legislação trabalhista não foram alcançados pelas regras dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, dedutíveis, portanto, pelo regime de competência.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS – DEDUTIBILIDADE – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - Exclui-se da tributação a parcela de variações monetárias de tributos e contribuições não pagos, comprovadamente adicionada ao lucro real.

PREJUÍZOS FISCAIS – O procedimento do julgador, tendente a recalcular e aproveitar saldos de prejuízos fiscais, cujos valores se alteraram em função da exclusão de parcelas tributadas pela fiscalização, encontra guarida no bom direito.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

Processo nº : 13527.000080/96-21
Acórdão nº : 107-06.258

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERÓ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24** MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13527.000080/96-21
Acórdão nº : 107-06.258

Recurso nº : 125.005
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador, BA que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ, CSLL e seus decorrentes, contendo exigências contra o contribuinte antes qualificado.

Foram exonerados pela decisão da qual recorre aquela autoridade:

- 1) A glosa de despesas relativas às Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS dos anos de 1991 e 1992 e janeiro de 1993;
- 2) A glosa de despesas relativas às contribuições ao INSS dos meses de janeiro a novembro de 1993;
- 3) A glosa de despesas relativas aos depósitos ao Fundo de Garantia do tempo de Serviços – FGTS, no ano de 1993;
- 4) Parte da glosa de despesas de variações monetárias relativas a tributos e contribuições não pagos, identificadas como adicionadas no LALUR.

O argumento da fiscalização para a glosa das despesas referidas no item "1" acima foram no sentido de que, por ser a empresa prestadora de serviços, o PIS deveria ter sido calculado com base no IR devido e não com base no faturamento, a vista da volta da vigência da Lei Complementar nº 7/70.

Em relação ao PIS do mês de janeiro de 1993, às contribuições ao INSS de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 (item "2" acima) e ao FGTS do ano de

Processo nº : 13527.000080/96-21
Acórdão nº : 107-06.258

1993 (item "3" acima), anotou a fiscalização que as contabilizou, como indedutíveis, mas não adicionou os valores ao lucro real.

Os valores das variações monetárias, contabilizadas como indedutíveis, também não foram adicionados ao lucro real, asseverou a fiscalização em relação ao item "4" acima.

Na fase de julgamento em primeiro grau, o processo foi convertido em diligência, fls. 405 a 409, para elucidação de dúvidas do julgador e, bem assim comprovação do pagamento de valores provisionados.

Cumprindo a diligência, além da juntada dos documentos solicitados, na parte essencial, desdobramento dos valores das variações monetárias, o fisco limitou-se a informar que o contribuinte não apresentou as memórias de cálculos e, por isso deixou de fazer os ajustes solicitados pelo julgador.

É o Relatório.

NE

Processo nº : 13527.000080/96-21
Acórdão nº : 107-06.258

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , Relator

É de se louvar o esforço do julgador em esmiuçar as matérias tributadas, na falta de um relatório detalhado das infrações apuradas.

Louvável também foi a tentativa levada a termo pela diligência de elucidar a questão relativa às variações monetárias indedutíveis.

O fato é que sua decisão não merece reparos, pois, nos anos de 1991 e 1992, as Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS eram dedutíveis na apuração do lucro real, pelo regime de competência.

O fato de terem sido calculadas em conformidade com os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988, posteriormente declarados inconstitucionais não invalida o dispêndio efetivamente havido. Eventuais ressarcimento de valores recolhidos a maior devem ser tratados como “recuperação de despesas”, no ano-calendário em que reconhecido o direito creditório.

Já, no ano-calendário de 1993, restou comprovado que a empresa procedeu conforme estabelecem os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. Os depósitos ao FGTS, como salientou a autoridade julgadora, por visarem a constituição de um fundo financeiro de caráter indenizatório, nos termos da legislação trabalhista, não foram alcançados pelas regras dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, dedutíveis, portanto, pelo regime de competência.

Em relação às variações monetárias de tributos e contribuições não pagos, andou bem a autoridade julgadora que, louvando-se em documentos



Processo nº : 13527.000080/96-21
Acórdão nº : 107-06.258

acostados aos autos e, face a frustrada diligência fiscal, nessa parte, determinou a exclusão da tributação da parcela comprovadamente adicionada ao lucro real.

Da mesma forma, o procedimento do julgador, tendente a recalcular e aproveitar saldos de prejuízos fiscais, cujos valores se alteraram em função da exclusão de parcelas tributadas pela fiscalização, encontra guarida no bom direito.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001



LUIZ MARTINS VALERO